



**SENADO FEDERAL  
Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA N° – CMMMPV 1.182/2023**  
(à MPV nº 1.182, de 2023)

Acrescente-se aos incisos III do § 1º-A e I do § 7º, ambos do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, o termo “e paratletas” após as ocorrências do termo “atletas”.

**JUSTIFICAÇÃO**

É possível pensar nos paratletas como um grupo marginalizado, escanteado, em comparação aos atletas ditos “convencionais”, inclusive no que toca à divisão de recursos públicos para o esporte. Sua condição de minoria demanda um olhar aguçado por parte dos elaboradores de políticas públicas, para que se contemplem, mesmo que nas menores nuances do processo legislativo, suas necessidades.

A inclusão expressa de minorias como beneficiárias de algum direito ou recurso reforça o dever do poder público para com essa parcela da população, bem como do respectivo direito delas de pleiteá-lo, sem, contudo, excluí-las de um pertencimento a um grupo geral. Em suma, paratletas sempre serão considerados atletas, mas convém, pelas razões expostas, mencioná-los em específico, principalmente quando se trata da distribuição de recursos públicos para o esporte.

Esta emenda se alinha, pois, aos princípios constitucionais de igualdade, equidade e justiça social. Busca-se, assim, garantir o fomento das modalidades paradesportivas e o pleno desenvolvimento desses atletas, a fim

de superarmos desafios históricos e construir uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

Cientes da relevância da emenda proposta, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI